





ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE GALEGOS IMPORTADORA LTDA. - ME E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. − EPP, CHEGADO AO PREGÃO ELETRÔNICO № 51/2018 - PROCESSO 4.265/2018-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR UVA/UVB FPS 60, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às nove horas do dia onze de julho do ano dois mil e dezoito, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do recurso apresentado ao julgamento da documentação interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, tempestivamente, tendo em vista a data da declaração de vencedor da licitação, às fls. 162/163 e e-mail de recebimento, às fls. 145/147 dos autos do processo, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela licitante GALEGOS IMPORTADORA LTDA. - ME, a mesma, em síntese, não concorda com a habilitação da licitante declarada vencedora, COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA — EPP, no que se refere à ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, pois alega que o produto ofertado não atende ao edital e solicita seja desclassificada por não atender a especificação do objeto.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Após reexame baseado na alegação da empresa quanto ao recurso interposto o setor técnico solicitou diligência às fls. 150 e foi enviado e-mail para a empresa COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. — EPP, no dia vinte e sete de junho, onde foi requisitado informar se os itens ETHYLHEXYL METHOXYCININNAMATE e METHYLENE BIS-BENZOATRIAZOLYL TETRAMETHYLBULBUTYLPHENOL, estão presentes na formulação do produto ou se há outros componentes que substituem.

No dia vinte e sete de junho a empresa respondeu via e-mail à





"Em consulta a nossa área técnica, temos em nossa composição o item ETHYLHEXYL METHOXYCINNAMATE na sua composição e temos o BIS-ETHYLHEXYLOXYPHENOL METHOXYPHENYL TRIAZINE que substitui o METHYLENEN BIS-BENZOATRIAZOYL TERAMETHYLBUTYLPHENOL."

Após diligência o setor técnico manifestou-se às fls. 157, quanto ao recurso apresentado pela empresa GALEGOS IMPORTADORA LTDA. – ME, sendo:

"No que diz respeito ao recurso apresentado pela empresa GALEGOS IMPORTADORA LTDA. – ME a qual questiona 03 itens na formulação da licitante vencedora, 02 foram comprovados conforme os documentos apresentados as fls. 154/156, sendo assim, apesar de um dos componentes da especificação ter sido substituído na formulação da licitante, este SML entende pelos princípios da razoabilidade que o material ofertado pela empresa COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. –EPP atende ao solicitado."

A licitante COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em sua defesa ratificou que cumpriu plenamente os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2018, já que "não é uma empresa aventureira no mercado, tendo sólidos e consistentes clientes (tanto na esfera pública, quanto privada), emprega número considerável de colaboradores".

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante do RECURSO, mas negar-lhe provimento mantendo a HABILITAÇÃO da licitante COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP. ao Pregão em epigrafe e ainda, encaminha os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão homologando ou não o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Roseli de Souza Domingues

Pregoeira

Rosangela de Souza Cardozo

Apoio